



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000708/2003-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.500 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria Omissão de Rendimentos Depósito Bancário
Recorrente Carlos Alberto Marques do Santos
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Pedro Anan Junior, Marcio De Lacerda Martins, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Fabio Brun Goldschmidt

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte CARLOS ALBERTO MARQUES DOS SANTOS, CPF nº 919.331.618-68, foi lavrado auto de infração do imposto de renda relativo a rendimentos ao ano calendário de 1998 apurados com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Onde foi lançando imposto no valor de R\$ 45.132,71, mais acréscimos legais, totalizando R\$ 109.803,36. A motivação do auto de infração foi descrita pela autoridade lançadora no termo de verificação fiscal conforme documentos de fls. 341 a 355.

O contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, onde alega em síntese, os seguintes argumentos (fls. 364/376):

- 1) Alega que não foi verificado o real detentor dos valores depositados na conta. Indica ter comunicado ao auditor fiscal que era apenas intermediário entre a Copagaz Distribuidora e os terceiros ,Cerâmica Almeida, N, Rossini & Cia e Industria de Pisos Avaré Ltda.
- 2) Com a solicitação da documentação para comprovar o mencionado, conseguiu apenas documentos da Cerâmica Almeida para o prova do alegado, tendo o auditor fiscal excluído esses depósitos.
- 3) Apesar de várias tentativas, do impugnante junto a Rossini & Cia e Indústria de Pisos Avaré Ltda, estas não lhe forneceram os documentos solicitados.
- 4) O auditor fiscal deveria buscar o real detentor dos valores sob sua análise, sendo que esta conduta não fora adotada neste caso, pois o Sr. Auditor Fiscal se limitou a argumentar que o contribuinte não comprovou a origem desses valores.
- 5) O interessado argumenta que utilizou todos os recursos ao seu alcance para esclarecer, entretanto não conseguiu reunir toda a documentação para esclarecer os fatos. Nesse sentido solicita que seja suspenso o auto de infração e que seja diligenciado junto a empresas anteriormente mencionadas para que as mesmas produzam os documentos.
- 6) Alega a impossibilidade de cálculo dos valores devidos com base em depósitos bancários.
- 7) Comenta sobre a Súmula No. 182 do TFR, que define como ilegítimo o lançamento de impostos com base em depósitos bancários. Cita diversas decisões judiciais e administrativas que respaldam essa tese.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – DRJ/SDR, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade de votos pela procedência do

lançamento, através do acórdão DRJ/SDR nº 12.403, de 29 de março de 2007 (fls. 427/433), consubstanciado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL

Quando se tratar de presunções legais, cabe ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, sendo, ainda, prerrogativa da Autoridade Julgadora de 1ª instância indeferir a realização de diligências, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, ensejando indeferimento, outrossim, o pedido de produção de prova pericial formulado sem observância dos requisitos legais exigidos. Assim sendo, é de se rejeitar o pedido de produção de provas, formulado no desfecho da peça impugnatória.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Devidamente cientificado dessa decisão em 18 abril de 2007, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 03 de maio de 2007, às fls 441/458, onde requer a reforma da decisão reiterando os argumentos trazidos na impugnação

Em 18 de dezembro de 2008, o julgamento foi convertido em diligência, através da Resolução 104-02.103, onde foi solicitado que a autoridade preparadora:

- intime a COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. CNPJ 03.327.583/0014-81, a prestar esclarecimentos sobre quais foram os valores que foram pagos pelo contribuinte em nome das empresas N. Rossini & Cia CNPJ 48.386.775/0001-73 e

Indústrias de Pisos Avaré CNPJ 67.243.923/0001-45 através de cheques emitidos do Banco do Brasil conta bancária 27.722-3, e BANESPA conta bancária 0059-92-002818-6.

- intime a N. Rossini & Cia CNPJ 48.386.775/0001-73 a prestar esclarecimentos sobre quais foram os valores que foram depositados para contribuinte para efetuar o pagamento da empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. CNPJ 03.327.583/0014-81, através do Banco do Brasil conta bancária 27.722-3, e BANESPA conta bancária 0059-92-002818-6.

- intime a Indústrias de Pisos Avaré CNPJ 67.243.923/0001-45 a prestar esclarecimentos sobre quais foram os valores que foram depositados para contribuinte para efetuar o pagamento da empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. CNPJ 03.327.583/0014-81, através do Banco do Brasil conta bancária 27.722-3, e BANESPA conta bancária 0059-92-002818-6.

Após o cumprimento da diligência seja intimado o contribuinte para no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste a respeito do mesmo. E que a autoridade lançadora elabore um parecer conclusivo a respeito das informações.

Houve cumprimento da diligência, e a autoridade preparadora elaborou o parecer de fls. 506 e 507.

Como o contribuinte não foi intimado, para se manifestar a respeito do resultado da diligência e parecer elaborado pela autoridade preparadora os autos foram converidos novamente em diligência para que o Recorrente fosse intimado a se manifestar.

O que foi devidamente cumprido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que a Contribuinte é titular das contas bancária, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Houve demonstração por parte da Contribuinte através de provas hábeis, de parte das origens dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos, o contribuinte alega que apesar de ser titular da conta bancária, era apenas intermediário entre a Copagaz Distribuidora e os terceiros ,Cerâmica Almeida, N, Rossini & Cia e Industria de Pisos Avaré Ltda.

Afim de podermos atestar se os argumentos do Recorrente são condizentes. Em 18 de dezembro de 2008, o julgamento foi convertido em diligência, através da Resolução 104-02.103, onde foi solicitado que a autoridade preparadora:

- intime a COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. CNPJ 03.327.583/0014-81, a prestar esclarecimentos sobre quais foram os valores que foram pagos pelo contribuinte em nome das empresas N. Rossini & Cia CNPJ 48.386.775/0001-73 e Indústrias de Pisos Avaré CNPJ 67.243.923/0001-45 através de cheques emitidos do Banco do Brasil conta bancária 27.722-3, e BANESPA conta bancária 0059-92-002818-6.

- intime a N. Rossini & Cia CNPJ 48.386.775/0001-73 a prestar esclarecimentos sobre quais foram os valores que foram depositados para contribuinte para efetuar o pagamento da empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. CNPJ 03.327.583/0014-81, através do Banco do Brasil conta bancária 27.722-3, e BANESPA conta bancária 0059-92-002818-6.

- intime a Indústrias de Pisos Avaré CNPJ 67.243.923/0001-45 a prestar esclarecimentos sobre quais foram os valores que foram depositados para contribuinte para efetuar o pagamento da empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. CNPJ 03.327.583/0014-81, através do Banco do Brasil conta bancária 27.722-3, e BANESPA conta bancária 0059-92-002818-6.

Como resultado da diligência as empresas derem as seguintes respostas:

Indústria de Pisos Avare Lida:

Que já não dispõem mais dos documentos correspondentes. (fl 504)

Copagaz Distribuidora de Gás Ltda: (fl 505)

Que o sistema financeiro e contábil da empresa não consegue identificar a origem dos pagamentos feitos :pelas outras duas empresas em questão, e que, para ID ano de 1998, aparecem no sistema da empresa, pagamentos feitos pela N. Rossini e Indústria de Pisos Avaré, mas sem a informação de que tais valores foram depositados pelo Sr. Carlos Alberto Marques dos Santos. (fl. 506).

N. Rossini & Cia Ltda:

Essa empresa, não apresentou rnovimentação financeira significativa desde 2005, não declara qualquer receita desde 2006, está omissa da entrega da DIPJ ano calendário 2008. Localizado o COnrador da empresa, Nilson -Guazelli, CPF 749,814.128-00, este informou que a empresa está inativa desde 2005, confirmando as informações 'levantadas via sistema. A empresa não atendeu ao pedido de informações.

Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pela Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que a Contribuinte não conseguiu comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação. Alega que os valores objeto do auto de infração não são de sua titularidade mas sim de terceiros.

Desta forma, é devida a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Assim, por tudo o que dos autos consta, VOTO TO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO do contribuinte.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator